



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. tel.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
4x três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 por linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/82:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça. —
Revoga o Decreto n.º 21/78, de 29 de Fevereiro.

Secretaria de Estado da Habitação e Ministério da Justiça

Despacho conjunto:

Confisca vários prédios, situados na Província de Cuanza-Sul.

mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 21/78, de 23 de Fevereiro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/82
de 26 de Fevereiro

O Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 21/78, de 23 de Fevereiro, aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, com base no qual foram concretizadas algumas tarefas e lançadas as bases para efectivação de uma justiça com a participação do Povo e ao seu serviço.

Contudo, a Orgânica do Ministério da Justiça, nesta altura, não se adapta à dimensão das suas tarefas nem favorece a dinâmica que este sector da administração central do Estado deve imprimir às suas actividades.

Além disso, se por um lado se torna necessário continuar o trabalho de organização de alguns departamentos dependentes do Ministério, com o objectivo de se dinamizar o registo e identificação das populações, por outro lado é preciso que o papel do Ministério se acentue cada vez mais no respeitante à organização dos Tribunais, às tarefas ligadas à advocacia, ao notariado, à elaboração e divulgação das leis, bem como no respeitante à assessoria dos órgãos centrais do Estado.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e com base na alínea i) do artigo 53.º da

Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º

O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo, encarregado de dirigir, executar e fiscalizar a Administração da Justiça; dirigir e supervisionar o exercício da advocacia, bem como desempenhar as demais funções constantes do presente decreto.

ARTIGO 2.º

O Ministério da Justiça tem as atribuições e funções principais seguintes:

- Exercer a direcção dos tribunais provinciais e municipais;
- Promover as medidas tendentes à realização de uma justiça verdadeiramente popular, com a participação do Povo e ao seu serviço, bem como a construção da legalidade socialista, base de actuação de todos os cidadãos e de todo o aparelho estatal e instrumento de Unidade Nacional e consolidação do Poder Popular;

- c) Assessorar juridicamente a Assembleia do Povo, o Governo e os órgãos da Administração Central do Estado;
- d) Exercer a direcção e administração dos serviços notariais, de registo e identificação civil e criminal;
- e) Estudar, propor e colaborar nos trabalhos de sistematização e codificação da legislação do País e na sua divulgação, bem como contribuir para a divulgação do Direito e a formação da consciência jurídica do Povo;
- f) Colaborar com o Ministério da Educação na elaboração dos programas para o ensino médio e superior do Direito;
- g) Elaborar, em colaboração com os órgãos competentes dos organismos da Administração Central do Estado, o plano legislativo anual, a ser submetido à aprovação do Governo;
- h) Coordenar a execução do plano legislativo e prestar às assessorias referidas na alínea anterior e assistência requerida;
- i) Superintender nas publicações oficiais de legislação;
- j) Exercer a direcção e inspecção dos colectivos de advogados;
- k) Propor aos órgãos do Poder Popular respectivos, os candidatos a juizes do Tribunal Popular Supremo e a assessores populares dos Tribunais;
- l) Propor ao órgão ao qual incumbe a eleição, a revogação do mandato de qualquer juiz, ou assessor popular, nos termos da lei;
- m) Dirigir a superação técnica dos candidatos a juizes profissionais e leigos, assim como dos trabalhadores do Ministério, em colaboração com o Ministério da Educação;
- n) Elaborar e propor os planos para a distribuição e colocação dos licenciados em Direito, de acordo com as necessidades do País;
- o) Elaborar a estatística judicial de acordo com a metodologia estabelecida pelo organismo correspondente e avaliar os efeitos da actividade dos tribunais no desenvolvimento social;
- p) Receber, para análise, dos tribunais provinciais e municipais, as informações de prestação de contas e quaisquer outras que os referidos tribunais devem apresentar aos órgãos do Poder Popular;
- q) Participar, de acordo a metodologia de planificação estabelecida e no que lhe compete, no processo de elaboração e execução do Plano Nacional;
- r) Levar a cabo a direcção planificada das actividades a seu cargo, sob uma base científica do trabalho e da direcção, criando condições para o melhor aproveitamento da experiência e conhecimentos dos trabalhadores;
- s) Elevar o índice de produtividade dos serviços, de acordo com o progresso técnico-científico, mediante uma melhor utilização dos recursos laborais, materiais e financeiros;

- t) Tratar das questões relativas ao reconhecimento das confissões religiosas bem como dos assuntos relativos ao registo e reconhecimento das organizações sociais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 3.º

O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Gabinete do Ministro.
2. Órgãos de apoio, dependentes do Ministro:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos;
 - c) Centro de Informação e Documentação;
3. Órgãos Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Justiça;
 - b) Direcção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação;
 - c) Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento.
4. Órgãos Executivos Locais:
 - Delegações Provinciais.
 - Delegações Municipais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS EM ESPECIAL

SECÇÃO I

Do Gabinete do Ministro

ARTIGO 4.º

O Gabinete do Ministro regula-se pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 5.º

Junto do Gabinete do Ministro funciona um sector de Relações Públicas, ao qual compete executar todas as tarefas relativas às relações públicas internas e externas do Ministério e coordenar as relações com os órgãos de difusão massiva.

SECÇÃO II

Dos Órgãos de Apoio

SUBSECÇÃO 1

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 6.º

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Ministro que estuda e elabora recomendações relacionadas com as actividades do Ministério.
2. Fazem parte do Conselho Consultivo, além do Ministro, que preside:
 - a) O Presidente do Tribunal Supremo;
 - b) Os directores e chefes de Departamento do aparelho Central do Ministério.

3. O Ministro poderá determinar, por despacho, que os delegados provinciais ou outros trabalhadores do Ministério participem nas reuniões deste Conselho.

SUBSECÇÃO II

Do Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos

ARTIGO 7.º

1. O Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos é o órgão através do qual o Ministério assessoria juridicamente a Assembleia do Povo, o Governo e os órgãos da Administração Central do Estado, estabelecendo-se a correspondente coordenação com os Gabinetes Jurídicos dos respectivos organismos e, para esse fim, tem as seguintes funções:

- a) Estudar e elaborar os projectos de medidas legislativas a adoptar nos domínios próprios do Ministério da Justiça;
- b) Participar no assessoramento à Assembleia do Povo e ao Conselho de Ministros na elaboração das leis, decretos e outras disposições normativas;
- c) Emitir pareceres sobre a interpretação e aplicação das leis, que lhe sejam solicitados através do Ministro da Justiça;
- d) Manter e desenvolver relações com organismos homólogos e instituições de carácter internacional, nos campos do Direito e da Justiça, em conformidade com as directrizes superiormente definidas;
- e) Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções e, quando caibam no âmbito do Ministério, recomendar a sua aprovação superior, sempre que se mostre conveniente e oportuno;
- f) Superintender nas publicações oficiais de legislação;
- g) Promover a sistematização e codificação da legislação, organizando ficheiros e brochuras de textos legais;
- h) Promover a divulgação e aplicação da legislação.

2. O director do Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos tem categoria de director nacional.

ARTIGO 8.º

Dependentes do Gabinete Técnico de Assuntos Jurídicos, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Legislação e Assessoria;
- b) Sector de Cooperação Jurídica Internacional;
- c) Sector de divulgação das Leis.

SUBSECÇÃO III

Do Centro de Informação e Documentação

ARTIGO 9.º

1. O Centro de Informação e Documentação tem por finalidade assegurar o apoio técnico ao Ministério da Justiça, no que diz respeito a documentação e bibliografia de natureza jurídica e nos demais domínios

inerentes às necessidades do Ministério, e para tal, tem as seguintes atribuições:

- a) Adquirir, receber, conservar e classificar elementos bibliográficos e documentação de interesse para o Ministério;
- b) Receber a informação estatística relativa às actividades dos serviços do Ministério e dos Tribunais e fazer a análise da mesma;
- c) Organizar e conservar o arquivo geral dos serviços centrais do Ministério;
- d) Estabelecer intercâmbio e cooperação com Centros e Bibliotecas nacionais e estrangeiras, sempre que daí advenha reciprocidade de vantagens;
- e) Publicar e distribuir todo material de carácter informativo que diga respeito ao Ministério;

2. O chefe do Centro de Informação e Documentação tem categoria de chefe de Departamento.

ARTIGO 10.º

Para a realização das suas funções, o Centro de Informação e Documentação tem os seguintes Sectores:

- a) De expediente;
- b) De Biblioteca e Arquivo;
- c) De Processamento e Análise;
- d) De Impressão e Divulgação.

SECÇÃO IV

Dos Órgãos Executivos Centrais

SUBSECÇÃO I

Da Direcção Nacional de Justiça

ARTIGO 11.º

A Direcção Nacional de Justiça é um órgão de direcção e execução, a nível central do Ministério, tendo as seguintes atribuições:

- a) Organizar e dirigir administrativamente os Tribunais Provinciais e Municipais;
- b) Organizar os colectivos de advogados, superintender e controlar o seu funcionamento;
- c) Dirigir a formação do pessoal e quadros do Ministério e dos Tribunais, em colaboração com o Ministério da Educação.
- d) Participar com o Ministério do Trabalho e a UNTA na instituição dos órgãos da Justiça Laboral e apoiá-los com vista ao seu regular funcionamento;
- e) Elaborar e fornecer os dados estatísticos relativos ao movimento judicial e avaliar os efeitos da actividade dos Tribunais no desenvolvimento social;
- f) Elaborar as listas de candidatos a assessores populares dos Tribunais da Província de Luanda.

ARTIGO 12.º

Dependentes da Direcção Nacional de Justiça, funcionam os seguintes departamentos:

- a) Departamento dos Tribunais;
- b) Departamento de Advocacia;
- c) Departamento de Quadros;
- d) Departamento de Justiça Laboral.

SUBSECÇÃO II

Da Direcção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação

ARTIGO 13.º

A Direcção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação é um órgão de direcção e execução, a nível central do Ministério, tendo as seguintes atribuições:

- a) A direcção e administração dos serviços do registo civil, predial, comercial e automóvel;
- b) A direcção e administração dos serviços do Notariado;
- c) A direcção e administração dos serviços de Identificação Civil e Criminal;
- d) Proceder ao registo das organizações sociais e confissões religiosas e elaborar o expediente relativo ao seu reconhecimento.

ARTIGO 14.º

Dependente desta Direcção, funcionam os seguintes departamentos:

- a) Departamento dos Registos;
- b) Departamento do Notariado;
- c) Departamento de Identificação Civil e Criminal.

SUBSECÇÃO III

Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento

ARTIGO 15.º

O Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento é um órgão de execução, a nível central do Ministério, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir o orçamento do Ministério e dos Tribunais;
- b) Desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos órgãos e serviços centrais do Ministério, designadamente em matéria de organização científica do trabalho e da direcção, meios básicos e instalações;
- c) Desempenhar as funções que a Lei n.º 20/77 atribui aos Gabinetes do Plano;
- d) Assegurar a gestão do pessoal do Ministério e organismos dependentes;
- e) Assegurar a protecção e conservação da propriedade estatal sob a responsabilidade do Ministério;
- f) Assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério e suas dependências.

ARTIGO 16.º

Dependentes deste Departamento funcionam os seguintes órgãos:

- a) Sector de Administração;
- b) Sector de Gestão do Orçamento;
- c) Sector de Património;
- d) Sector do Plano.

SECÇÃO V

Dos Órgãos Executivos Locais

Das Delegações Provinciais e Municipais

ARTIGO 17.º

1. As delegações provinciais do Ministério regulam-se pelo Decreto executivo n.º 13/79, de 20 de Novembro.

2. Poderão ser criadas delegações municipais onde as necessidades o requeram.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.º

O quadro do pessoal responsável dos órgãos centrais do Ministério é o constante do mapa anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 19.º

Os diversos serviços dependentes do Ministério, após parecer dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, terão os seus quadros privativos, constantes dos respectivos regulamentos.

ARTIGO 20.º

1. Este decreto deverá ser regulamentado por decreto executivo do Ministro da Justiça, no prazo de noventa dias, após a sua publicação.

2. Enquanto este decreto não for regulamentado, os vários órgãos dependentes do Ministério continuarão a reger-se pela legislação que lhe é aplicável.

ARTIGO 21.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Estatuto Orgânico, são resolvidas por decreto executivo do Ministro da Justiça.

Publique-se.

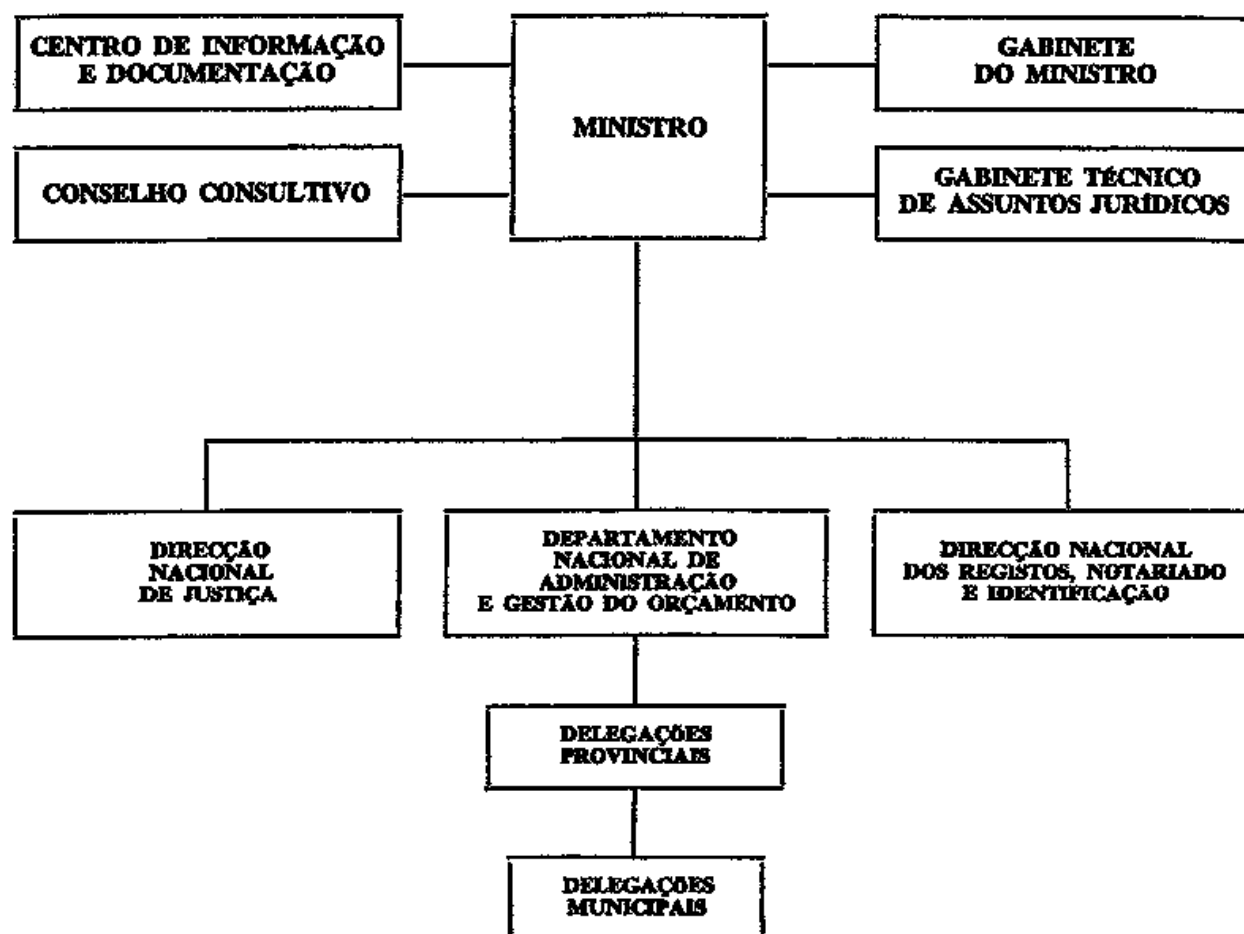
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Mapa a que se refere o artigo 18.º deste decreto

UNIDADES	CARGOS
3	Director Nacional
10	Chefe de Departamento

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho conjunto

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários, por período superior a 45 dias;

Existindo assim fundamento para aplicação da Lei n.º 43/76;

O Secretário de Estado da Habitação e o Ministro da Justiça determinam:

1.º — São confiscados, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, os seguintes prédios:

1 — Prédio de António da Silva:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 19.

2 — Prédio de António de Sousa Peixoto:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 20.

3 — Prédio de Arselino Lopes Machado:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 21.

4 — Prédio de Maria Nazaré Lino dos Santos:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 22.

5 — Prédio de Carlos Alberto de Oliveira Figueiredo:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 24.

6 — Prédio de Carlos Alberto de Oliveira Figueiredo:

Um prédio urbano, situado no Waku Kungo, inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Waku Kungo, sob o n.º 25.